

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional formalizou a dispensa de contestação e recursos sobre os limites da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 487 de repercussão geral.

Fonte: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Parecer SEI nº 3679/2026/MF, Processo nº 10951.002040/2026-48.

O CASO JULGADO

O Supremo Tribunal Federal apreciou, em repercussão geral, recurso que discutia o caráter confiscatório de multa isolada aplicada a uma concessionária de energia elétrica por transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio. O tribunal de origem havia reduzido a multa de 40% para 5% sobre o valor da operação. Apesar da desistência do recurso pela parte recorrente, o julgamento da repercussão geral teve seguimento, com acórdão proferido em sessão plenária finalizada em dezembro de 2025 e trânsito em julgado em abril de 2026.

A tese fixada

O STF fixou que a multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória, estabelecida em percentual, não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% havendo circunstâncias agravantes. Não havendo tributo ou crédito vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa não pode superar 20% desse valor, podendo chegar a 30% com agravantes.

CrITÉRIOS qualitativos e princípio da consunção

Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, segundo o qual o ilícito mais abrangente absorve o ilícito menos abrangente. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias pode considerar outros parâmetros qualitativos, como adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e vedação ao bis in idem.

Exclusão das multas aduaneiras

Os limites fixados não se aplicam à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras. O julgamento considerou que as penalidades aduaneiras protegem bens jurídicos que transcendem o interesse arrecadatário vinculado aos tributos do comércio exterior, como o controle do tráfego internacional de mercadorias e a regularidade do serviço aduaneiro, razão pela qual ficam afastadas de toda e qualquer limitação do Tema 487.

QUANDO OS TETOS SE APLICAM

Os percentuais vinculados ao tributo ou crédito se aplicam sempre que houver tributo ou crédito indevido vinculado, ainda que a multa seja fixada sobre o valor de uma operação associada, e também nas hipóteses em que não há exigência tributária, como isenção, imunidade ou alíquota zero, mas é possível identificar o valor do tributo correspondente como se devido fosse. O teto sobre o valor da operação é regra residual, aplicável apenas quando não for possível calcular o tributo ou o crédito indevido vinculado.

O QUE OS TETOS NÃO ALTERAM

Os limites propostos não substituem a base de incidência da multa prevista na legislação de regência, servindo apenas para excluir o montante que eventualmente ultrapassar os parâmetros fixados. O atendimento aos percentuais não implica, por si só, a constitucionalidade da multa, caso as circunstâncias do caso concreto demonstrem, excepcionalmente, caráter confiscatório.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Os efeitos da decisão foram modulados para produzir efeitos a partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito, em 7 de janeiro de 2026. Ficaram ressalvadas dessa modulação as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até essa data, bem como os fatos geradores ocorridos até então em relação aos quais não tenha havido pagamento de multa abrangida pelo tema.

A DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER

Com a pacificação do tema, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional incluiu a matéria na lista de dispensa de contestação e recursos, com base no artigo 19, inciso VI, alínea a, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Portaria PGFN nº 502, de 2016. A manifestação deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para vinculação, nos termos do artigo 19-A, inciso III, da mesma lei, e amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

PONTOS DE ATENÇÃO

- Os tetos de 60%/100% e 20%/30% não se aplicam a multas aduaneiras, que ficam totalmente fora do Tema 487.
- O teto sobre o valor da operação é regra residual, usada apenas quando não há tributo ou crédito indevido vinculado à multa.
- Os limites fixados servem para excluir o excesso sobre o parâmetro, não para substituir a base de cálculo definida em lei.
- A modulação de efeitos preserva ações e processos pendentes até 7 de janeiro de 2026, e fatos geradores sem multa já paga até essa data.
- O atendimento aos percentuais não garante, por si só, a constitucionalidade da multa em casos excepcionais de confisco.